

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT – 2ª RETIFICAÇÃO

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem apresentar a resposta quanto aos questionamentos, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT- 2ª RETIFICAÇÃO, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTARA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO”, processo administrativo SES-PRO-2022/30771, protocolada pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, via e-mail, conforme abaixo disposto:

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 20/12/2023, ou seja, até o dia 15/12/2023.

Desta forma, a impugnação ao edital, apresentada é tempestiva.

2. DA FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Na impugnação, a Empresa, manifesta que:

“Notemos que, a partir que é solicitado apenas declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE tanto da

EMPRESA quanto do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade, isso pode abrir espaço para empresas não qualificadas participarem. Isso pode ser problemático, já que a falta de qualificação técnica pode resultar em prejuízos na execução do serviço, afetando a qualidade e até mesmo a segurança. É importante ter critérios claros para a seleção das empresas participantes, garantindo a competência técnica necessária para a execução do trabalho, além disso, a partir que a empresa já possui atestado de capacidade técnica, significa que a empresa já realizou aquele serviço, no entanto a mesma já deve possuir CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONALCOMPETENTE tanto da EMPRESA quanto do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Logo, se os licitantes puderem apenas apresentar declarações sem de fato possuírem a equipe técnica necessária, isso poderia resultar em um prejuízo incalculável para o processo licitatório.

Em outra esteira, verifica-se que deverá apresentar a comprovação de engenheiro e técnico para execução conforme objeto da licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTARA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MTHEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO, sendo o objeto composto por partes mecânicas e elétricas, é crucial ter especialistas responsáveis por cada uma dessas áreas. A presença de um profissional especializado na parte elétrica e outro na mecânica é fundamental para assegurar a execução adequada e eficiente dos serviços.

Em outro sentido, a licitação em em questão tem como objetivo a MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, para realizar a calibração a necessidade de equipamentos padrões.

Logo, os padrões desempenham um papel crucial nesse processo, pois estabelecem uma referência confiável para verificar e ajustar a precisão dos equipamentos. Quando não se utiliza um equipamento padrão para calibrar ou verificar a precisão de outros equipamentos, podem ocorrer alguns problemas: Incerteza nos resultados, Perda de confiabilidade, não conformidade com regulamentações e riscos à segurança.

Ao final requer:

Seja recebida por tempestiva e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, para modificar o instrumento convocatório incluindo-se exigência quanto a qualificação técnica operacional e profissional, exigindo-se:

- 1. Modificar o termo de invers de pedir “A empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica” para “A empresa deve apresentar para fins de habilitação certidão de registro no conselho regional competente tanto da empresa quanto do profissional responsável técnico.”*
 - 2. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao conselho de engenharia competente e conselhos técnicos;**
 - 3. Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista junto ao conselho de engenharia competente e de Profissional Técnico especializado nas áreas requisitadas pelo instrumento convocatório;*
 - 4. Comprovação de Aptidão (Acervo Técnico), do profissionais responsáveis pelos serviços, para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
 - 5. Comprovação por intermédio de relatório fotográfico dos instrumentos de medição e calibração.*
- a) Apresentar certificado de Calibração em vigência do Alicata amperímetro “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” - (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas);*
 - b) Apresentar certificado de Calibração em vigência do Multímetro “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas);*
 - c) Apresentar certificado de Calibração em vigência do Termômetro – multicanal “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar calibração)*
 - d) Apresentar certificado de Calibração em vigência do Calibrador/Gerador de sinais/temperatura “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar calibração)*
 - e) Apresentar certificado de Calibração em vigência do Analisador de segurança elétrica; Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar teste de segurança elétrica);*
 - f) Apresentar certificado de Calibração em vigência Balança de Gás “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão”**

(Instrumento para realizar a medição utilizado para acompanhar a introdução ou retirada de gás);

- g) Apresentar por meio de foto Bomba De Vacuo Para Refrigeração. (Instrumento para realizar limpeza nas tubulações);
- h) Apresentar por meio de foto Manifold.(Instrumento para realizar medir a pressão do gás).
- i) Apresentar por meio de foto Sistema de solda (Instrumento para realizar soldas)

3. DO JULGAMENTO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei .10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como Decreto Estadual n.º 840/2017 e Instrução Normativa n.º 001/2020/SEPLAG.

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual manifestou-se através do Parecer Jurídico n.º 464/SGAC/PGE/2023.

Portanto, as exigências e definições estão em consonância com a legislação e embasamentos legais de forma que não venha a ferir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Assim, passaremos às análises dos requerimentos, reiterando as análise realizadas anteriormente quando da impugnação ao edital 1ª retificação:

1. Modificar o termo de invés de pedir “A empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica” para “A empresa deve apresentar para fins de habilitação certidão de registro no conselho regional competente tanto da empresa quanto do profissional responsável técnico.”

Conforme já respondido anteriormente para a empresa, o edital já prevê no item 11.13.2 que a empresa deverá apresentar declaração que atenderá todas as exigências técnicas quando for assinar o contrato, sendo assim a empresa vencedora se compromete e assume a responsabilidade pelas afirmações e comprometimento em atender as futuras exigências.

Posteriormente, o mesmo item do edital prevê que a EMPRESA VENCEDORA, na assinatura do contrato apresentará:

“certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma”.

Ou seja, visando não exigir antecipadamente documentos que deverão ser apresentados apenas pela vencedora, a administração optou por exigí-los na assinatura do contrato, isto não quer dizer que uma empresa que não possua os requisitos e que venha

participar da licitação, declarando que atenderá as exigências, sabendo que não os fará, já que poderá configurar falsidade de informações e responder por esse ato.

2. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao conselho de engenharia competente e conselhos técnicos;

Reprisamos que, o artigo 30 inciso I, da Lei 8.666/1993 sugere que seja exigido apenas o REGISTRO na entidade competente, **não constando exigência de quitação junto ao conselho**, sendo que se tornaria um ato ilegal tal exigência, conforme decisão do Acórdão 2472/2019:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Ainda, cabe aos respectivos conselhos realizar as fiscalizações necessárias a fim de verificar se as empresas estão ou não cumprindo as determinações das legislações as quais estão submetidas.

Como pode ser observada, a legislação não define que o conselho deva ser um ou outro, sendo assim a empresa deverá apresentar o registro no conselho competente à que ela esta obrigada a ser registrada, sem que com isso o edital de licitação tenha que direcionar para este ou aquele conselho.

O edital já prevê no item 11.13.2 que a empresa deverá apresentar declaração que atenderá todas as exigências técnica quando for assinar o contrato, sendo assim a empresa vencedora se compromete e assume a responsabilidade.

Posteriormente, o mesmo item do edital prevê que a EMPRESA VENCEDORA, na assinatura do contrato apresentará:

“certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma”.

Ou seja, visando não exigir antecipadamente documentos que deverão ser apresentados apenas pela vencedora, a administração optou por exigi-los na assinatura do contrato, isto não quer dizer que uma empresa que não possua os requisitos venha participar, declarando que atenderá as exigências sabendo que não os fará, já que poderá configurar falsidade de informações e responder por esse ato.

O edital se absteve de definir qual conselho deverá ser apresentado, justamente visando não cercear a participação das empresas.

Insta aclarar, que para que uma empresa possa registrar, em seu conselho competente, um profissional responsável por sua empresa, esta deve primeiramente se inscrever neste conselho e posteriormente registrar o seu responsável técnico, sendo assim, o edital ao exigir que a empresa vencedora apresente o registro do seu responsável técnico automaticamente estará apresentando o seu registro também.

3. Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista junto ao conselho de engenharia competente de Profissional Técnico especializado nas áreas requisitadas pelo instrumento convocatório;

No que se refere ao item “*Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista*”, temos que a definição de que somente os profissionais “engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista” serão aceitos, é exigência restritiva à competição e possivelmente pode estar direcionando para apenas as empresas que possuem esses profissionais como responsáveis, e as empresas que possuem outros profissionais responsáveis estarão impedidas de participar, sendo um claro direcionamento do processo licitatório.

O edital já prevê que a empresa deverá apresentar a equipe, contudo não determina a qualificação dos mesmos, a fim de não direcionar ou cercear competitividade, conforme abordado anteriormente.

11.13.2 empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade;

E ainda,

11.13.5 A empresa deve apresentar para fins de habilitação a declaração de que atenderá todas as exigências quanto à capacidade técnica, e que quando da assinatura do contrato realizará a comprovação de que os profissionais técnicos possuem capacidade técnica ou habilitação (formal) para desenvolver os trabalhos descritos neste termo de referência, podendo o(s) profissional(is) estar(em) vinculado(a) a contratada, por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou vínculo societário.

4. Comprovação de Aptidão (Acervo Técnico), do profissionais responsáveis pelos serviços, para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

O edital já prevê que a empresa deverá apresentar a equipe, contudo não determina a qualificação dos mesmos, a fim de não direcionar ou cercear competitividade, conforme abordado anteriormente.

11.13.2 empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade;

E ainda,

11.13.5 A empresa deve apresentar para fins de habilitação a declaração de que atenderá todas as exigências quanto à capacidade técnica, e que quando da assinatura do contrato realizará a comprovação de que os profissionais técnicos possuem capacidade técnica ou habilitação (formal) para desenvolver os trabalhos descritos neste termo de referência, podendo o(s) profissional(is) estar(em) vinculado(a) a contratada, por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou vínculo societário.

5. Comprovação por intermédio relatório fotográfico dos instrumentos de medição e calibração.

- a. Apresentar certificado de Calibração em vigência do Alicete amperímetro “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” - (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas);
- b. Apresentar certificado de Calibração em vigência do Multímetro “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas);
- c. Apresentar certificado de Calibração em vigência do Termômetro – multicanal “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar calibração) ;
- d. Apresentar certificado de Calibração em vigência do Calibrador/Gerador de sinais/temperatura “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar calibração);
- e. Apresentar certificado de Calibração em vigência do Analisador de segurança elétrica; Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar teste de segurança elétrica);
- f. Apresentar certificado de Calibração em vigência Balança de Gás “Certificado com data não superior a 24 meses de emissão” (Instrumento para realizar a medição utilizado para acompanhar a introdução ou retirada de gás);

- g. Apresentar por meio de foto Bomba De Vacuo Para Refrigeração. (Instrumento para realizar limpeza nas tubulações);
- h. Apresentar por meio de foto Manifold.(Instrumento para realizar medir a pressão do gás).
- i. Apresentar por meio de foto Sistema de solda (Instrumento para realizar soldas)

Sobre tais exigências temos que o edital já prevê as condições mínimas que a empresa deverá protocolar sua proposta e documentos de habilitação. No decorrer da execução contratual a vencedora deverá atender a todas as formalidades descritas no termo de Referência, sendo assim a mesma deverá possuir todos os meios, equipamentos e acessórios necessários, não sendo razoável a administração realizar diligência a fim de comprovar se a mesma possui ou não os equipamentos necessários.

Para isso a mesma já apresentara declaração que cumpre os requisitos exigidos, bem como que apresentará atestado de capacidade técnica, sendo que, segundo o TCU é ilegal exigir que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Notas Fiscais ou Contratos ou qualquer outra forma de comprovação, no momento da habilitação, senão vejamos:

“Acórdão 2435/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

Contudo, reiteramos que a não exigência dos documentos no edital, não impede que o pregoeiro proceda às diligências a fim de sanear e dirimir dúvidas, caso haja alguma incerteza quanto à procedência dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa vencedora da disputa de lances.

Salientamos que, o edital ainda prevê no item 11.13.3 que a empresa deverá apresentar declaração sobre os pontos citados pela impugnante, não necessitando de maiores exigências:

11.13.3 A empresa deve apresentar declaração, se comprometendo com a certificação, qualificação e calibração dos equipamentos em conformidade com as normas e legislações vigentes;

As empresas que pretendem ofertar proposta e firmar contrato deverão estar cientes de que se espera que venha a executar os serviços dentro das normas exigidas e padrões, tanto na legislação específica, quanto nas contidas no edital, sendo que durante sua execução haverá o acompanhamento pelo gestor e fiscal do contrato, conforme definido na minuta contratual.

Os documentos e comprovações elencados na letra “a” ao “i” poderão ser exigidos no decorrer da execução contratual, visto que a empresa já estará ciente das condições e exigências dispostas no Termo de Referência.

Diante do exposto, não acatamos os as razões impugnante mantendo as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme justificativas acima expostas.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT